



PUBLICADO NO DOM N.º _____
DE ____/____/____

DECRETO N.º **1033**

Regulamenta a Lei n.º 8.471/1994, que dispõe sobre publicidade ao ar livre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o inciso IV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e artigo 12, da Lei n.º 8.471/1994 e baseado no Processo n.º 105.007/2006 - PMC,

DECRETA:

Art. 1.º A instalação de publicidade em imóvel edificado ou não e o seu licenciamento obedecerá às disposições deste decreto.

Art. 2.º Para fins de aplicação dos dispositivos e parâmetros estabelecidos pelo presente decreto, os painéis publicitários ficam definidos e classificados de acordo com o seguinte enquadramento:

I - letreiro: painel publicitário correspondente à indicação colocada no próprio local onde a atividade comercial é exercida, desde que contenha somente o nome do estabelecimento, a marca e/ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone, diferenciando-se quanto ao tipo de fixação de acordo com a seguinte classificação:

a) letreiro de fachada: painel cuja fixação ocorre diretamente na fachada da edificação, paralela ou perpendicular a esta;

b) letreiro no recuo frontal: painel cuja sustentação ocorre através de suporte próprio, fixado diretamente no solo, na faixa correspondente ao recuo frontal da edificação;

II - anúncio: placa, cartaz, painel ou similar, correspondente à indicação e divulgação de produtos, serviços ou atividades, instalado em local estranho onde a atividade econômica é exercida, ficando classificados de acordo com o seguinte:

a) tipo "A": painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição de até 18,00m²;

b) tipo "B": painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição entre 18,01m² e 27,00m² ;



c) tipo "C": painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição entre 27,01m² e 32,00m²;

d) tipo "D": painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição superior a 32,01m².

Art. 3.º Fica definida a área de instalação de painéis publicitários nos lotes (anúncios e letreiros), como a área interna do polígono determinado pelas linhas descritas nos incisos I a IV e de acordo com a ilustração contida no Anexo III:

I - linha de visibilidade do imóvel confrontante, que corresponde a uma diagonal, com ângulo de 45° em relação ao alinhamento predial, iniciada no cruzamento da linha de divisa do lote com a linha de projeção da fachada da edificação existente no lote confrontante, a qual deverá ser traçada em relação a todos os imóveis confrontantes;

II - linha de recuo, que corresponde a uma linha paralela ao alinhamento predial, cujo distanciamento será igual ao recuo frontal mínimo exigido de acordo com o Anexo I do presente decreto, definido em função do tipo de painel;

III - linha de afastamento da(s) edificação(ões) existente(s) no próprio lote, que corresponde a uma linha paralela à projeção do telhado da edificação, cujo distanciamento será igual ao afastamento da projeção horizontal do painel em relação ao(s) ponto(s) extremo(s) da(s) edificação(ões), exigido de acordo com o Anexo I do presente decreto, definido em função do tipo de painel.

IV - linha de divisa, que corresponde a uma linha paralela à divisa lateral do lote, cujo distanciamento será igual ao afastamento da divisa mínimo, exigido de acordo com o Anexo I do presente decreto, definido em função do tipo de painel, a qual deverá ser traçada em relação a todos os imóveis confrontantes.

§1.º No caso de inexistência de edificação(ões) no(s) lote(s) confrontante(s) ou existência de edificação(ões) com recuo frontal superior ao estabelecido na legislação vigente, deverá ser considerado para definição da linha descrita no inciso I do "caput" deste artigo, a diagonal com ângulo de 45° em relação ao alinhamento predial, iniciada no cruzamento da linha de divisa com a linha do recuo frontal estabelecido pela legislação vigente.

§2.º No caso da(s) edificação(ões) existente(s) no(s) lote(s) confrontante(s) possuir(em) recuo inferior ao estabelecido na legislação vigente, deverá ser considerado para definição da linha descrita no inciso I do "caput" deste artigo, a diagonal com ângulo de 45° em relação ao alinhamento predial, iniciada no cruzamento da linha de divisa com a linha do recuo frontal da(s) edificação(ões) existente(s) verificado no local.

§3.º No caso de inexistência de edificação(ões) no próprio lote, deverá ser considerado para definição da linha descrita no inciso III do "caput" deste artigo, a



linha correspondente ao limite de profundidade para instalação de painel(eis) no lote, conforme definido no inciso IV, do artigo 6.º, deste decreto.

§4.º A projeção horizontal do painel em sua totalidade deverá estar contida na área de instalação definida no “caput” deste artigo, sendo admitida sua extrapolação somente com relação às hastes e equipamentos destinados à iluminação do painel.

Art. 4.º A instalação de letreiro deverá atender o contido no Artigo 3.º e nos Anexos I e II do presente decreto e ainda quanto às seguintes condições:

I - permitido somente para estabelecimentos localizados no pavimento térreo. No caso de um ou mais estabelecimentos localizarem-se acima do térreo, seus respectivos letreiros deverão situar-se dentro do “hall” de entrada do edifício.

II - para mais de um estabelecimento comercial no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;

III - será tolerado anúncio para o mesmo estabelecimento desde que não ultrapasse 50% do total permitido para o letreiro, exceto em estabelecimentos localizados no Setor Especial de Pedestres, Eixo Barão/Riachuelo, Setor Histórico e Unidade de Interesse de Preservação - UIP, quando deverá ser ouvida a Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural - CAPC e em bem tombados e suas respectivas áreas de interesse (entorno), quando deverá ser ouvida a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná - CPC-SEEC;

IV - a moldura e estrutura do painel deverá ser metálica pintada de cor variando nas tonalidades do cinza ao preto;

V - para letreiros instalados no recuo frontal, que possuam estrutura plana de sustentação (tipo “totem”), a área da mesma deverá ser computada no cálculo total da área de publicidade instalada, independentemente da cor utilizada, excetuando-se os suportes com largura inferior a 0,20m;

VI - em toldos, será permitida a exposição de publicidade somente na bambinela, desde que o mesmo esteja instalado em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 174 a 177, da Lei n.º 11.095/2004;

VII - admitida a projeção do letreiro sobre a via pública para edificação situada no alinhamento predial, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) letreiro paralelo à fachada: deverá obedecer à projeção máxima de 0,20m com altura livre mínima de 2,40m;
- b) letreiro perpendicular à fachada com área máxima de 1,00m², projeção máxima de 1,20m e altura livre mínima de 2,50m e observada a



distância mínima de 1,00m em relação ao meio-fio, posteamento existente ou arborização;

VIII - para edificação situada no alinhamento predial, em lote de esquina, a instalação de letreiro perpendicular à fachada, deverá obedecer ao afastamento mínimo de 5,00m, em relação ao encontro dos alinhamentos prediais, e quando se tratar de letreiro perpendicular luminoso o afastamento deverá ser de no mínimo 10,00m, em relação ao encontro dos alinhamentos prediais;

IX - para edificação recuada do alinhamento predial, em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, obedecido o chanfro de 2,50m da confluência dos alinhamentos prediais, podendo ser luminoso ou iluminado, não sendo permitido neste caso, a projeção das hastes de iluminação sobre o logradouro público;

X - será tolerado anteparo que sirva de fundo a letreiro, devendo obedecer as seguintes condições:

- a) apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à instalação da estrutura;
- b) não obstruir aberturas destinadas à iluminação e ventilação;
- c) possuir vedação na parte inferior;
- d) ser contínuo e uniforme em toda a fachada da edificação;
- e) a cor do anteparo deverá variar na tonalidade do branco ao cinza chumbo ou ser idêntica à cor da fachada;
- f) possuir balanço máximo de 1,20m, atendendo a distância mínima de 1,00m do alinhamento do meio-fio, posteamento existente ou arborização;
- g) altura livre mínima de 2,80m do nível do passeio;
- h) não poderá exceder a altura da ocupação comercial;

XI - para letreiro instalado com altura superior a 4,50m, apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e na renovação do alvará apresentar Laudo Técnico quanto às condições de estabilidade e segurança;

XII - para conjunto de lojas situadas no pavimento térreo, que possua unidade localizada junto à divisa lateral do lote, cuja instalação do letreiro no recuo frontal não seja possível em função da localização da área de instalação, poderá sua implantação ser efetuada fora desta, devendo neste caso, obedecer somente quanto ao afastamento mínimo de 2,00m em relação à divisa lateral do lote;

XIII - poderá ser admitida a instalação de letreiro no muro de divisa lateral, desde que a altura do muro não ultrapasse a 2,20m ou de letreiro de recuo junto a esta divisa, desde que o mesmo possua altura igual ou inferior à altura do muro de divisa, que deverá ser de no máximo 2,20m.

Art. 5.º Fica dispensada de obtenção de licença junto à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU para instalação de letreiros nas seguintes condições:



I - letreiro de fachada, instalado paralelamente a esta a uma altura inferior a 4,50m, com área de publicidade de no máximo 10,00m², sem utilização de anteparo;

II - letreiro no recuo frontal, com altura inferior a 3,50m e/ou letreiro de fachada, instalado perpendicularmente a esta, com área total de publicidade de no máximo 4,00m²;

III - não se trate de edificação cadastrada como Unidade de Interesse de Preservação - UIP, imóvel situado no Setor Especial de Pedestres, Setor Histórico, Eixo Barão-Riachuelo ou bem tombado e suas respectivas áreas de interesse (entorno).

Parágrafo único. A instalação dos letreiros mencionados no “caput” deste artigo deverá atender a todas as disposições do presente decreto.

Art. 6.º A instalação de anúncio deverá atender o contido no Artigo 3.º e nos Anexos I e II do presente decreto e ainda quanto às seguintes condições:

I - a área total máxima de publicidade permitida no lote será calculada através da multiplicação da testada do mesmo pelo fator de exposição admitido, que corresponde a 1,5, sendo tolerado um acréscimo de no máximo 10% na referida área;

II - em lotes de esquina o cálculo acima deverá ser efetuado proporcionalmente em relação a cada testada;

III - em lotes de esquina deverá ser obedecido o chanfro de 2,50m na confluência dos alinhamentos prediais;

IV - a instalação do(s) painel(eis) deverá ser efetuada na parte frontal do lote, obedecendo uma profundidade máxima de 15,00m a partir do alinhamento predial;

V - a visualização do painel publicitário deverá ocorrer a partir da via pública para o qual foi licenciado.

VI - proibida a projeção do painel sobre o logradouro público, inclusive de hastes destinadas à iluminação do mesmo;

VII - o painel deverá possuir estrutura de sustentação, moldura e eventuais anteparos, todos metálicos, sendo a estrutura de sustentação pintada de cor variando nas tonalidades de cinza ao preto e a moldura e eventuais anteparos pintados de cor variando nas tonalidades de cinza;

VIII - os painéis tipo “B” deverão obedecer ao projeto padrão a ser definido pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;



IX - a moldura deverá dispor de espaço, em localização padrão, para identificação da empresa de publicidade e indicação do número do alvará;

X - anteparo de vedação instalado junto à estrutura dos painéis, deverá ter suas dimensões limitadas, de forma que a área do mesmo corresponda a no máximo 10% da área da publicidade exposta;

XI - o lote deverá ser mantido permanentemente vedado, limpo e possuir calçada, conforme legislação específica, sob responsabilidade da empresa proprietária do equipamento instalado;

XII - para instalação do painel deverá ser observado o seu correto nivelamento;

XIII - permitida a instalação de painel tipo "A", no recuo frontal de imóvel edificado, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) a edificação se destine ao uso de habitação unifamiliar;
- b) edificação apresente recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros);
- c) o painel não poderá obstruir a fachada da edificação em nenhum ponto, com exceção do mastro de sustentação;
- d) no caso do painel instalado perpendicularmente à fachada da edificação, será dispensado o atendimento do item "c", acima;

XIV - permitida a instalação de painel tipo "B" ou "C", em lote edificado, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) a edificação se destine ao uso de habitação unifamiliar;
- b) o painel não se localize na faixa frontal da edificação;
- c) a instalação do painel deverá obedecer aos critérios de definição da área de instalação, definidos no artigo 3.º, do presente decreto, considerando como divisa a projeção da edificação existente no lote;
- d) o cálculo da área total de publicidade permitida no lote fica restrito à testada do espaço vago do terreno, considerado a partir da projeção da edificação;

XV - não será admitida a instalação de anúncio em lote edificado com ocupação comercial, com exceção do exposto no inciso XVI, deste artigo;

XVI - será admitida a instalação de painel publicitário em imóvel destinado ao uso comercial, cuja atividade principal seja de estacionamento, regularmente licenciado, desde que atendidos os afastamentos em relação às divisas e em relação às edificações existentes no lote, conforme definido no Anexo I. Neste caso deverá ser subtraída da área total máxima de publicidade permitida no lote (conforme descrita no inciso I, deste artigo) a área referente aos letreiros instalados no imóvel;

XVII - os painéis instalados em uma mesma face de quadra deverão possuir a mesma inclinação em relação ao alinhamento da via pública e serem



alinhados através da borda superior, sendo admitido escalonamento quando o terreno apresentar declividade;

XVIII - deverá ser garantida a qualidade no acabamento da parte posterior do painel;

XIX - a montagem e instalação do painel deverão ser efetuadas mediante supervisão técnica de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PR, o qual deverá efetuar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

XX - para renovação do alvará de publicidade, deverá ser apresentado laudo técnico, atestando quanto às condições de estabilidade da estrutura do painel;

XXI - os painéis deverão manter proporcionalidade de suas dimensões, sendo admitido que a extensão da maior dimensão seja no máximo 3 vezes a extensão da menor dimensão.

XXII - o afastamento entre painéis isolados e agrupamentos de painéis, conforme estabelecido nos itens 6 e 7 do Anexo I, não deverá ser restrito aos painéis existentes em um mesmo lote, devendo ser obedecido em relação a todos os anúncios existentes nos demais lotes do entorno.

XXIII - os parâmetros definidos no presente decreto e seus anexos, serão igualmente atribuídos aos painéis do tipo "triedro", composto por seções giratórias de três faces, acionadas mecanicamente, devendo os mesmos serem enquadrados quanto a tipologia definida no inciso II, do artigo 2.º em função da sua área de exposição.

Parágrafo único. Para lote vago com testada mínima de 12,00m será admitida a instalação de 1 (um) painel publicitário tipo "B" ou "C", devendo neste caso atender aos seguintes parâmetros:

- a) painel tipo "B": dispensado o atendimento da área total máxima de publicidade permitida no lote, definida no inciso I, do "caput", deste artigo e admitido afastamento em relação à divisa lateral do lote de no mínimo 1,50m;
- b) painel tipo "C": dispensado o atendimento da área total máxima de publicidade permitida no lote, definida no inciso I, do "caput", deste artigo e admitido afastamento em relação à divisa lateral do lote de no mínimo 2,00m.

Art. 7.º Será admitido o agrupamento de painéis tipo "A", "B" ou "C", desde que atendido o contido nos Artigos 3.º e 6.º e nos Anexos I e II do presente decreto e ainda quanto às seguintes condições:

- I - quantidade máxima de 3 (três) unidades;



II - obedecer ao recuo frontal mínimo de 2,50m, ficando dispensado no caso de atendimento do disposto no §2º, do artigo 3.º, deste decreto;

III - os painéis que compõem o agrupamento deverão possuir mesmas dimensões (altura e largura), mesmo afastamento entre painéis e tipo de estrutura;

IV - o afastamento entre os painéis que compõe o conjunto deverá ser de no máximo 0,50 m.

Art. 8.º A instalação de placas e de suportes destinados a anúncio de venda e de locação de imóveis, deverá atender aos seguintes critérios:

I - nos edifícios (condomínios), quando recuados do alinhamento predial, será admitida a instalação no recuo frontal, de um suporte com dimensões de 0,70m de largura por 1,80m de altura, sem projeção sobre o logradouro público, para fixação de placas de venda e locação de imóveis;

II - nos edifícios (condomínios), quando situados no alinhamento predial, será admitida a instalação de um suporte paralelo à fachada com dimensões de 0,70m de largura por 0,90m de altura, para fixação de placa de venda e locação de imóveis, as quais deverão atender a altura livre mínima de 2,40m e projeção sobre o logradouro público de no máximo 0,20m;

III - nas unidades dos condomínios, será admitida 1 (uma) placa por unidade, fixada internamente, com dimensões de 0,60m por 0,80m;

IV - nos imóveis isolados será admitida fixação de 1 (uma) placa com comprimento de 1/3 da testada do lote por 0,60m de altura, limitado a dimensão máxima de 3,00m.

§1.º Fica convencionado que as placas de venda e locação de imóveis serão diferenciadas através de cores, as quais serão definidas através de Portaria promulgada pela Secretaria Municipal do Urbanismo.

§2.º Não serão admitidas faixas e cartazes em tecidos, papéis e materiais similares ou improvisados.

§3.º A instalação em condomínios deverá ser autorizada pelo mesmo.

§4.º Ficam dispensadas de obtenção de licença junto à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, as instalações de suportes e de placas destinadas a anúncio de venda e de locação de imóveis, conforme descritos nos incisos I a IV, do "caput" deste artigo.

Art. 9.º Nas edificações em obras, desde que regularmente aprovadas no Município, será admitida a exposição de publicidade temporária, para fins de anúncio do empreendimento, que deverá atender as seguintes condições:



I - instalação de painel promocional do empreendimento com área máxima equivalente a 10% da área total da fachada da edificação executada, o qual deverá ser fixado nesta.

II - para edificação cuja obra de construção se encontra em andamento, quando ocorrer o seu completo envolvimento com tela de proteção, será admitida a pintura de mensagem promocional do empreendimento e referência a produtos ou empresas vinculados ao mesmo, a serem impressas na própria tela. A área de publicidade será limitada em 30% da área total da fachada da edificação executada e poderá ser subdividida em no máximo 3 mensagens publicitárias distintas.

Neste caso, não será permitida a instalação do painel descrito no inciso I, deste artigo;

III - instalação de painéis com dimensões máximas de 1,20m de largura por 1,20m de altura, em número máximo de 2 (dois), devendo ser fixado 1 (um) em cada face do tapume, correspondentes a projeção sobre o logradouro público, transversalmente ao alinhamento predial;

IV - a veiculação da publicidade mencionada nos incisos I e II, deste artigo, será admitida em 2 (duas) faces da edificação desde que situadas em lados opostos;

§ 1.º Para cálculo da área de publicidade admitida em função dos critérios definidos de acordo com os incisos I e II, deverá ser subtraída a área referente à totalidade das áreas dos painéis destinados a identificação dos profissionais e técnicos envolvidos na execução da obra e na elaboração dos projetos correlatos.

§ 2.º A exposição da publicidade definida neste artigo, se restringe ao período referente a execução da obra, devendo ser imediatamente retirada por ocasião da conclusão ou paralisação desta.

§ 3.º Fica dispensada de obtenção de licença junto à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU a veiculação da publicidade mencionada nos incisos I e III, deste artigo.

Art. 10 A fixação de galhardetes em logradouros públicos deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - permitido somente nos logradouros conforme definido no Anexo II, do presente decreto;

II - as dimensões do galhardete não poderão exceder a 0,70m de largura por 1,50m de altura;

III - serão admitidos somente galhardetes referentes a anúncio de eventos de caráter cultural ou institucional;



IV - instalação somente em postes de iluminação situados em logradouros públicos, de maneira a não obstruir placas de sinalização e sinais luminosos de trânsito;

V - será tolerado no máximo 3 (três) galhardetes por face de quadra;

VI - vencido o período autorizado, o responsável pela exibição deverá retirar os galhardetes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação municipal. Considerar-se-á responsável pela exibição o órgão que teve sua solicitação autorizada.

Art. 11 É vedada a publicidade:

I - que promova a veiculação de anúncios proibidos em legislação municipal, estadual ou federal;

II - que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;

III - em calçadas, refúgios, canteiros, árvores, postes, mobiliário urbano ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;

IV - colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;

V - que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

VI - que obstrua ou prejudique a visibilidade de sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;

VII - através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior do lote;

VIII - móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, exceto letreiros;

IX - que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;

X - em vias, setores e locais definidos em regulamentação específica;

XI - que atente contra a moral e os bons costumes;

XII - nos bens públicos, conforme dispõe a Lei n.º 10.506/2002.

Art. 12 A critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU poderá ser admitido:



- I - utilização das empenas cegas dos edifícios comerciais, para veiculação de letreiro, o qual deve ser vinculado à empresa instalada na própria edificação e que possua uma ocupação de no mínimo 70% de sua área;
- II - instalação de anúncios em edificações e obras abandonadas, mediante apresentação de proposta para melhoria das condições do imóvel, no que se refere a vedação, limpeza, conservação e esgotamento das águas pluviais, sendo nestes casos, admitidos os seguintes parâmetros especiais:
- a) a área total máxima de publicidade permitida no lote será calculada através da multiplicação da testada do mesmo pelo fator de exposição admitido, que neste caso corresponde a 2,0, sendo tolerado um acréscimo de no máximo 10% na referida área;
 - b) dispensa do afastamento da projeção horizontal do painel em relação à edificação;
- III - instalação de letreiro no recuo, em imóvel recuado do alinhamento predial, com altura superior a 3,50m;
- IV - instalação de publicidade em topo de edifícios;
- V - instalação de anúncio em faixas de domínio de rodovias, ferrovias e linhas de transmissão no âmbito do Município de Curitiba, devendo ser ouvidos previamente os órgãos competentes;
- VI - instalação de painel de multimídia (eletrônico);
- VII - instalação de decoração temporária relativa a eventos populares, religiosos ou cívicos, que envolvam vias e logradouros públicos ou fachadas dos edifícios;
- VIII - instalação de publicidade em locais considerados de interesse paisagístico, turístico ou de preservação ambiental, histórica e cultural, devendo ser previamente ouvidos os órgãos competentes;
- IX - pintura artística em muros, viadutos, pontes, trincheiras e empenas cegas, devendo ser previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das disposições do presente decreto, fica definido como empena cega o plano isolado da parede lateral de edifício que não apresente nenhuma abertura (janela, porta, sacada e similares).

Art. 13 Quando se tratar de painel luminoso ou iluminado, independentemente de sua classificação ou tipo, a sua luminosidade não poderá ser projetada para o imóvel vizinho, exceto quando este for de uso comercial. Fica de inteira responsabilidade da empresa de publicidade (no caso de anúncio) e do proprietário do estabelecimento comercial (no caso de letreiro) o controle dos índices de luminosidade, devendo ser apresentado laudo técnico com respectiva Anotação



de Responsabilidade Técnica - ART / CREA, quando constatado incomodo para os moradores dos imóveis situados na vizinhança.

Art. 14 A validade do Alvará de Publicidade será de no máximo 1 (um) ano podendo ser renovada desde que atendidas as exigências da legislação vigente.

Parágrafo único. As renovações serão concedidas por igual período, contado a partir da data do vencimento do Alvará de Publicidade.

Art. 15 Os painéis publicitários instalados no Município deverão se adequar quanto ao disposto no presente decreto, atendendo aos seguintes prazos:

I - 1 (um) ano contado a partir da data de publicação do presente decreto, para adequação quanto às características da estrutura e da moldura, conforme estabelecido nos incisos VII, VIII, IX e X, do artigo 6.º, deste decreto;

II - 1 (um) ano contado a partir da data de publicação, para adequação quanto ao disposto no presente decreto, para os painéis regularmente instalados, cujo Alvará se encontre com o prazo em validade;

III - 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação do presente decreto, para adequação dos painéis instalados sem o respectivo Alvará ou que se encontre com o prazo do mesmo vencido;

IV - 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação do presente decreto, para adequação dos painéis instalados quanto à coloração da moldura, da estrutura de sustentação e de eventuais anteparos, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 6.º, deste decreto.

Art. 16 O cumprimento de intimação, bem como o pagamento de multas, são de responsabilidade das seguintes pessoas:

- Empresa proprietária do equipamento;
- Empresa anunciante;
- Proprietário do imóvel.

Art. 17 A interposição de recurso ao Conselho Municipal de Urbanismo - CMU sobre parâmetros da instalação de publicidade, não interrompe e não suspende o trâmite da ação fiscal.

Art. 18 Toda publicidade instalada em discordância com as disposições deste decreto, estará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 19 Os casos omissos na legislação serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU.



Art. 20 Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 739/2003.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 3 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Richa
Prefeito Municipal

Luiz Fernando de Souza Jamur
Secretário Municipal do Urbanismo